



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 3040/2021.**

MENSAGEM: Nº DE.

LIDO EM: 10/03/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres, a afixarem placas ou cartaz de advertência sobre os malefícios causados a saúde pelo uso de anabolizantes e dá outras providências.

**AUTOR:- ERASMO CARDOSO PEREIRA.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 02/08/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 09/08/2021

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 12/08/2021

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/08/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 26/08/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.336, PÁGINAS 07 e 08.

Ofício de Encaminhamento no dia 13/08/2021 sob o nº 111/2021/CMS.

**LEI Nº 2726/2021.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

# 3040/21

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

DISPÕE “SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA E DEMAIS CONGÊNERES, A AFIKAREM PLACAS OU CARTAZ DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS A SAÚDE PELO USO DE ANABOLIZANTES.” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as academias de ginástica, os estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres correlatos à atividade física em funcionamento no Município, a afixarem em local visível de suas dependências, placas ou cartazes contendo advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, com os seguintes dizeres:

“O USO DE ANABOLIZANTES CAUSA DANOS À SAÚDE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA”.

**Art. 2º** As academias de ginástica, os estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres correlatos à atividade física terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 3º** Após o início da vigência desta lei, os novos estabelecimentos de academias de ginástica, centros esportivos, de nutrição esportiva e demais congêneres correlatos à atividade física só poderão receber alvará de funcionamento se atendidas as exigências contidas nesta lei. O poder Executivo poderá acarretar em uma multa com o valor a ser estipulado.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 02/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 09/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)


**PROJETO DE LEI Nº**  
**JUSTIFICATIVA.**

**3040/21**

Um dos objetivos desse projeto é desmistificar o uso de esteroides anabolizantes, já que muitos usuários acabam indicando para outras pessoas, ressaltando apenas os falsos “benefícios”. Apesar de parecer uma alternativa fácil e rápida de aumentar a musculatura, o consumo indiscriminado deste tipo de produto, sem orientação médica, pode aumentar o risco de problemas no coração, distúrbios no fígado, infarto, derrame e até mesmo câncer.

Plenário Adércio Marques da Silva 05 dias do mês de março de 2021.

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**

<p>Informo que <b>NÃO HÁ</b> impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</p> <p style="text-align: center;">  <u>Dalvecir Aparecido Bonora</u>  <small>Divisão de arquivos históricos</small></p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão de Arquivos Históricos – DAH</b>  <b>Responsável</b></p> <p>Data: <u>10 / 03 / 2021</u></p>	<p>Informo que <b>HÁ</b> impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>Divisão de Arquivos Históricos – DAH</b>  <b>Responsável</b></p> <p>Data: <u> / /</u></p>
---	---

  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA**  
 Vereador-Autor



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 02/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 09/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

3040/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 20 / 2021  
SENHA PARA CONSULTA WEB: 42431

**DATA:** 11/03/2021 - 10:57  
**Requerente:** ERASMO CARDOSO PEREIRA  
**CPF/CNPJ:** 816.415.329-04 **RG/Insc. Est.:** 5.366.221-8  
**Endereço:** Carlos Gomes, 2.327-B  
**Complemento:** Casa. **Bairro:** Jardim Panorama  
**Cidade:** Sarandi-PR **CEP:** 87113-100  
**Telefone:**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
Advertência sobre malefícios de anabolizantes

DISPÕE "SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA E DEMAIS CONGÊNERES, A AFIXAREM PLACAS OU CARTAZ DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS A SAÚDE PELO USO DE ANABOLIZANTES." E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mônica*  
\_\_\_\_\_  
**MONICA CRISTINA GONZALVES**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 3040/2021

Nº 3040/21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
(CLJRF)

Favorável	Contrário	
		P
		R
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador		M
		P
		R
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		M
		P
		R
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		M

29/07/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Favorável	Contrário	
		P
		R
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		M
		P
		R
DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador		M
		P
		R
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora		M

29/07/2021





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 15/2021 - ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3040/2021**

EXPEDETE Nº 3040/21  
EM 27/02/2021  
HORA: 17:51  
Por: *Elisiane Siqueira Volpato*  
PROTÓCOLO Chefe de Gabinete

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE "SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA E DEMAIS CONGÊNERES, A AFIXAREM PLACAS OU CARTAZ DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS A SAÚDE PELO USO DE ANABOLIZANTES." E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## 1. DO RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto legislativo, de iniciativa do nobre Edil Erasmo Cardoso Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginástica, os estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres correlatos à atividade física em funcionamento no Município, a afixarem em local visível de suas dependências, placas ou cartazes contendo advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

De acordo com o texto proposto, na justificativa do projeto, subtraem-se fundamentações, destaca-se que um dos objetivos desse projeto é desmistificar o uso de esteroides anabolizantes, já que muitos usuários acabam indicando para outras pessoas, ressaltando apenas os falsos "benefícios". Apesar de parecer uma alternativa fácil e rápida de aumentar a musculatura, o consumo indiscriminado deste tipo de produto, sem orientação médica, pode aumentar o risco de problemas no coração, distúrbios no fígado, infarto, derrame e até mesmo câncer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3040 / 21

A propositura, após ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final acarretou na solicitação e conseqüente encaminhamento para a Assessoria Jurídica a fim de ser apreciado na completude do ordenamento jurídico.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica no dia 05 de julho de 2021, momento em que este Advogado realizou carga para apreciação, estudo e emissão de competente parecer jurídico orientativo. Destaco por fim, que o projeto contém 07 (sete) laudas para análise e emissão de parecer.

Sem mais, sendo este o breve relatório.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, será aplicado o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Em relação a contagem de prazo, faz necessário mencionar o art. 42 da Lei Federal nº 9.784/99 cumulado com o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**Nº 3040/21**

Levando-se em consideração que, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria no dia **05/07/2021** temos como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** o primeiro dia útil subsequente<sup>1</sup>, estando tempestivo o presente parecer, restando comprovada, dessa forma, a observância deste Procurador Signatário quanto ao prazo legal, conforme data final e assinatura do presente.

### **3. DA REALIZAÇÃO DE CARGA PARA EMISSÃO DE PARECER**

Inicialmente, destacamos que este Advogado realizou carga administrativa de diversos projetos de lei em 05/07/2021 enviados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre eles, o presente projeto em análise.

A carga foi necessária, considerando a quantidade de processos tramitados, bem como, torna-se possível referida medida em cumprimento a súmula 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

Ademais, aguardamos a resposta ao protocolo realizado em 05/07/2021 que busca reconhecer as prerrogativas deste Advogado, motivo pelo qual, referido tópico, serve tão somente para esclarecer a metodologia adotada por este advogado na tramitação desse projeto para elaboração de competente parecer.

### **4. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

1Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 4 0 / 2 1

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.

## **5. DO MÉRITO – PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 4 0 / 2 1

Não são raras as vezes, em que as justificativas dos projetos de Lei Municipal afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma reeleitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que se pretende o Poder Legislativo. No caso em apreço, a justificativa e o projeto contém simbiose.

Inicialmente, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado na Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;

O Município de Sarandi, tem competência legislativa para tratar de questões relacionada à segurança e saúde de seus cidadãos, desde que não viole leis estaduais ou federais válidas, e não invada a competência destes entes;

Destaca-se que se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, ademais, embora traga algumas disposições sobre a possibilidade de o Executivo regulamentar a lei (disposição inócua, eis que o Poder Executivo já detém tal competência) – não cria novas obrigações para as Secretarias Municipais, ou ordena despesas.

Assim, em referida análise, o projeto de Lei 3017/2021 não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo tem competência para instituir o referido ordenamento por Lei Municipal Ordinária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 4 0 / 2 1

O projeto de lei ora proposto, não dispôs sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Seu campo de abrangência limitou-se a criar, para iniciativa privada, informativo de proteção à saúde da coletividade.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que referido projeto não apresente, a princípio, interferência na competência de Poder, devendo os proponentes se certificarem, que ainda que indiretamente, não acarretará a referida proposta em aumento da despesa pública, ou aumento nas estruturas da Administração Pública para eficácia da Lei.

O projeto ora proposto, não dispõe, o que ocorrerá caso um estabelecimento se segue a inserir a placa informativa ora proposta, bem como, não há qualquer previsão de cláusula penal ou organização fiscalizatória, que merece atenção do legislador, pois, é preciso pensar nos meios para plena eficácia da lei, caso vigente.

Esclarecemos ainda, que a lei complementar se diferencia da lei ordinária desde o *quorum* para sua formação. A lei ordinária exige apenas maioria simples de votos para ser aceita; enquanto a lei complementar exige maioria absoluta. Na verdade, não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar o que temos são campos de atuação diversos.

Nesse mesmo aspecto ainda chamamos atenção que a Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3040 / 21

Bem, como a lei ordinária, assim como outras espécies normativas (lei delegada, medida provisória) não podem regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, admirável a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei em epígrafe, entendemos *a priori*, momento em que se opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, uma vez observados todos os apontamentos e argumentações deste parecer orientativo.

Em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões expostas, diante do exposto, esta Procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, dos termos dos fundamentos acima expostos.

A opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa - por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.



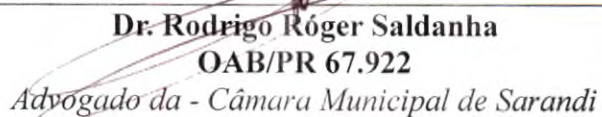


**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**Nº 3040/21**

A presente manifestação contém 08 (oito) laudas todas rubricadas por este Advogado. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

**Sarandi, 25 de julho de 2021.**

  
**Dr. Rodrigo Róger Saldanha**  
**OAB/PR 67.922**  
*Advogado da - Câmara Municipal de Sarandi*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.


PARECER ao Projeto de Lei Nº 3040/2021.  
Relator: Adriano Ferreira Amorim.

№ 3 0 4 0 / 2 1

**O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3040/2021, de Autoria do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe “sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres, a afixarem placas ou cartaz de advertência sobre os malefícios causados a saúde pelo uso de anabolizantes”, e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021.

*Pelas Conclusões:*

  
**Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”**  
Presidente

  
**Adriano Ferreira Amorim**  
Vice-Presidente e Relator

  
**Gilberto Messias de Pinas,**  
Membro

Visto:

  
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3040/2021.  
Relator: DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

№ 3 0 4 0 / 2 1

### *O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO*

*E FINANÇAS*, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3040/2021, de Autoria do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe “sobre a obrigatoriedade das academias de ginásticas, estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e demais congêneres, a afixarem placas ou cartaz de advertência sobre os malefícios causados a saúde pelo uso de anabolizantes”, e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara  
Municipal, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021.

*Pelas Conclusões:*

*Gilberto Messias de Pinas,  
Presidente*

*Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,  
Vice-Presidente e Relator*

NÃO COMPARECEU

*Keila Batista Zegobia,  
Membro*

Visto:

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

